



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 041/10

Proj. nº 017/2010

P R O J E T O D E L E I

Altera o Código de Obras Municipal, Lei nº 241, de 22 de outubro de 1973, e dá outras providências.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Ficam alteradas as redações dos arts. 241 e 242, da Lei 241/73, e acrescentados os arts. 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-E, 241-F, 241-G, 241-H, 241-I, 241-J, 241-K, 241-L, 241-M, 242-A, 242-B, 242-C, 242-D e 242-E, conforme disposto abaixo.

Art. 241. *Verificando-se violação à legislação de obras, por ação ou omissão, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa correspondente, em quatro vias, sendo a primeira entregue ao infrator.*

§ 1.º *O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:*

- I** - *mencionar o local, o dia e hora da lavratura;*
- II** - *conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro imobiliário da Prefeitura;*
- III** - *referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;*
- IV** - *descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;*
- V** - *indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;*
- VI** - *fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;*
- VII** - *conter intimação ao infrator para pagar as multas devidas, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;*
- VIII** - *conter assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;*
- IX** - *conter assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.*

§ 2.º *O infrator ou responsável será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:*



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por edital publicado no jornal utilizado para publicações de atos oficiais do Município, na forma e prazos regulamentares, quando frustrado qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 241-A. As omissões ou incorreções do auto de infração e imposição de multa não acarretarão a nulidade do mesmo, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 241-B. Fica assegurada ao atuado, responsável ou interessado a plena garantia a ampla defesa e prova sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

I - em primeira instância, pelo Secretário Municipal de Obras;

II - em segunda instância, pelo Prefeito Municipal.

Art. 241-C. Os indicados no artigo anterior poderão impugnar qualquer exigência, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do auto de infração, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. A impugnação será dirigida ao julgador de primeira instância.

Art. 241-D. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança, não suspendendo, contudo, as exigências que originaram a autuação.

Art. 241-E. Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica as razões da impugnação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 241-F. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará as diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para sua efetivação, e identificará prescindíveis.

Art. 241-G. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Art. 241-H. Recebido processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara, precisa e fundamentada, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1.º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com a convicção, em face das provas e dos fundamentos contidos no processo.

§ 2.º No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para a sua produção.

Art. 241-I. A intimação da decisão será feita na forma disposta na legislação tributária.

Art. 241-J. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o infrator ou o responsável do pagamento das multas impostas no auto de infração, cujos valores originários somados e atualizados sejam superiores a sessenta unidades fiscais, vigentes a época da decisão.

Art. 241-K. Da decisão de primeira instância caberá Recurso Voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão de primeira instância.

§ 1.º O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

§ 2.º O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança, não suspendendo, contudo, as exigências que originaram a autuação.

Art. 241-L. O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 241-M. Aplica-se ao procedimento recursal, no que couber, as normas relativas à impugnação.

Art. 242. O descumprimento, por parte do construtor ou proprietário da obra ou do imóvel, de notificação expedida pela Fiscalização de Obras, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos que não observarem a determinação da paralisação (embargo) imediata da construção da obra embargada, para construções de até 100 m² (cem metros quadrados);



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

II - multa de R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais) aos que não observarem a determinação da paralisação (embargo) imediata da construção da obra embargada, para construções de 100,01 m² (cem vírgula zero um metros quadrados) até 300 m² (trezentos metros quadrados);

III - multa de R\$ 1600,00 (um mil e seiscentos reais) aos que não observarem a determinação da paralisação (embargo) imediata da construção da obra embargada, para construções acima de 300,00 m² (trezentos metros quadrados);

IV - multa de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) aos que não realizarem as demais determinações exigidas nas Notificações emitidas pelo setor competente;

V - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos que não colocarem placas indicativas nos locais das obras, com todas as especificações exigidas em lei;

VI - multa de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) para as demais infrações à presente lei, não especificadas nos incisos anteriores.

Art. 242-A. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 242-B. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma, cometida pelo mesmo infrator dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 242-C. O pagamento das multas não ilide o infrator do cumprimento das exigências impostas pelo setor competente, nem mesmo da observância do disposto na legislação.

Parágrafo único. As multas aplicadas são devidas, de forma solidária pelos proprietários e construtores da obra e/ou dos imóveis.

Art. 242-D. Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa, o valor das penalidades será reduzido em 30% (trinta por cento).



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Art. 242-E. *Se o atuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 10% (dez por cento).*

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 04 de maio de 2.010.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA
PREFEITO MUNICIPAL